

Conquistas da minirreforma eleitoral para a promoção da participação das mulheres (Lei nº. 12.034/2009)

Reformulação do parágrafo 3º do Art. 10 da Lei nº 9504/1997, com a seguinte redação: “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. O texto anterior falava em **reserva**, em vez de preenchimento.

Modificações no Art. 44 da Lei nº 9.096/1995, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário:

- inclusão do inciso V “criação e **manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres** conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **mínimo de 5%** (cinco por cento) do total.
- Inclusão do parágrafo 5º, determinando a **sanção ao partido que não aplicar 5%** dos recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. **Neste caso, deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa;**
- Inclusão do inciso IV ao Art. 45, que trata dos fins da propaganda partidária gratuita, da Lei nº 9.096/1995 – “**promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres** o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **mínimo de 10%** (dez por cento).”